## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013364-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização Trabalhista

Requerente: Thaysa Soares de Almeida Tardim
Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por THAYSA SOARES DE ALMEIDA TARDIM contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Alega, em síntese, que foi admitida pelo Município requerido em 18 de agosto de 2014 para exercer o Cargo em Comissão de "Chefe de Divisão de Fomento à Educação e Controle de Resíduos Sólidos da Coordenadoria de Meio Ambiente", tendo sido exonerada em 23 de julho de 2015. Ocorre que, mesmo encontrando-se em gozo de licença maternidade, ante o nascimento de sua filha, em 31/05/2015, foi dispensada, em 23/07/2015. Requer o reconhecimento da estabilidade provisória, bem como a condenação do Município de São Carlos ao pagamento das verbas relativas à sua dispensa e pelos danos morais que alega ter sofrido.

Apesentou documentos (fls. 09/22).

Citado (fls. 28), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 29/50), sem preliminares. No mérito, alegou que cumpriu todos os preceitos legais que tratam sobre as contratações de cargos em comissão e que a contratação da servidora se deu nesta condição. Argumentou que não há submissão às regras celetistas e esclareceu, ainda, que a rescisão do contrato de trabalho da autora se deu em razão de cumprimento de decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2006840-70.2015.8.26.0000), em 26/01/2015, não havendo, pois, que se falar de estabilidade e salário maternidade. Impugnou a condenação pleiteada. Insurgiu-se, por fim, ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 52/97.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Trata-se de ação na qual a autora sustenta ter direito a estabilidade provisória por estar em gozo de licença maternidade quando foi exonerada de sua função.

O pedido comporta parcial acolhimento, devendo-se assegurar apenas a indenização pelo período de estabilidade decorrente da gestação.

Com efeito, restou incontroverso que a autora foi contratada, em 18/08/2014, para exercer cargo em comissão de "Chefe de Divisão de Fomento à Educação e Controle de Resíduos Sólidos da Coordenadoria de Meio Ambiente", tendo sido exonerada em 23/07/2015.

Também é incontroverso que no momento em que fois exonerada pela Municipalidade, estava em gozo de licença maternidade.

Pois bem.

A autora ocupava cargo em comissão.

Os cargos em comissão são de caráter provisório, pois são declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal), portanto "quem os exercer não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração" (Hely Lopes Meirelles Direito Administrativo 24ª edição p.373).

No entanto, é entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal que, apesar das detentoras de cargo em comissão não gozarem de estabilidade, podendo ser exoneradas a qualquer tempo, isto é mitigado frente ao que é previsto no art. 7°, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, "b", do ADCT, sendo tais disposições perfeitamente aplicáveis às servidoras públicas, seja qual for o regime a que se submetem, como medida de proteção à maternidade.

Nesse sentido:

"O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. (...)As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licençamaternidade de120 dias (CF, art. 7°, XVIII, c/c o art. 39, § 3°), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.(...) Se sobrevier, no entanto, emreferido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa." (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.12.2011).

Neste mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Servidora pública municipal. Contrato de Trabalho por prazo determinado. Gestação durante o período de vigência do contrato de trabalho. Estabilidade provisória. ADMISSIBILIDADE .Incontroverso que o contrato de trabalho é temporário e sujeita o contratado a extinção natural findo o prazo contratual, no entanto, restou demonstrado nos autos que autora ficou grávida durante o período de vigência do contrato de trabalho, sendo de rigor a indenização, pecuniária, correspondente a toda remuneração devida à autora desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos dos artigos 7º, inciso XVIII e 39, §3º da Constituição Federal e art. 10, inciso II, "b" do ADCT, tudo a

serdevidamente apurado em liquidação de sentença. (...). RECURSO PROVIDO" (Apelaçãonº 1009142-91.2014.8.26.0625, Rel. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público,v.u., julgado em 02/02/2016).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. Servidora pública contratada temporariamente para exercer função de professora. Exoneração um mês após o nascimento do filho. Pretensão ao reconhecimento do direito à estabilidade e ao pagamento dos vencimentos referentes ao respectivo período, mais indenização por danos morais pela injusta dispensa. Procedência parcial. 2. Aplica-se à servidora pública,ainda que temporariamente contratada, a estabilidade provisória decorrente da gravidez,por força dos artigos 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 7°, XVIII c/c 39, § 3°, da Constituição Federal. 3. Modalidade de contrato que visa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos fixados em lei, conforme previsão no art. 37, IX, da CR. Não faz jus à percepção de verbas fundadas em legislação trabalhista. Submete-se ao regime especial, de caráter administrativo e, portanto, diverso dos regimes celetista e estatutário. 4. Recurso não provido." (Apelação/Reexame Necessário nº 0012500-69.2015.8.26.0068, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 25 de julho de 2016).

Nota-se, portanto, que toda servidora tem direito a estabilidade provisória, independentemente do vínculo estabelecido, comissionadas ou contratadas a título precário.

Assim, faz jus a autora à indenização correspondente aos vencimentos do período de gestação (artigos 39, §3º e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal) e de estabilidade (art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), acrescidas do terço constitucional e 13º salário, garantias constitucionais previstas aos trabalhadores.

Insta consignar que a r. Decisão proferida nos autos da ADI nº 2006840-70.2015.8.26.0000 não afasta o direito constitucional de ser a autora indenizada pelo valor equivalente à remuneração devida desde a confirmação da gravidez até cinco meses do parto (artigo 10, inciso II, "b" do ADCT).

Quanto ao dano moral, não se verifica a sua ocorrência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consoante já explanado, em se tratando de cargo em comissão, a Administração tinha a prerrogativa de exonerar a autora a qualquer tempo. Assim, o fato de estar grávida na data do desligamento não torna ilícito o ato administrativo, apenas obriga a Municipalidade a efetuar o pagamento dos salários durante o período da estabilidade. Daí porque se afigura descabida a responsabilização do réu por eventual sofrimento psíquico sofrido pela autora em decorrência do ato exoneratório.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por THAYSA SOARES DE ALMEIDA TARDIM contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, o que faço para reconhecer o direito da autora a estabilidade provisória em razão de sua gravidez no curso do contrato firmado entre as partes e, em consequência, condenar o requerido a pagar a autora a remuneração a que faria jus desde a data de sua exoneração até completar os cinco meses após o parto, calculados com base na última remuneração paga, mais as verbas reflexas de 13º salário proporcional e férias proporcionais, com incidência de correção monetária e juros legais de mora desde a data em que deveriam ser pagos, nos termos da Lei 9494/97.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e a impossibilidade de compensação dos honorários, assim fixo os ônus sucumbenciais: a) condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação, sobrestada a execução, nos termos do art. 98, §3°, do CPC; b) condeno o requerido ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA